# DELIBERAÇÃO AC00 - 489/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/14826/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1559585 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA |
| **ÓRGÃO** | : CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO |
| **JURISDICIONADO** | : ADALBERTO ALEXANDRE DOMINGUES |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA – CONTRATOS E PAGAMENTOS DE DIÁRIAS – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – INSPEÇÃO – COMPROVAÇÃO – DENÚNCIA – PROCEDÊNCIA – MULTA – DETERMINAÇÃO.**

O administrador está sujeito ao princípio da legalidade, ou seja, ele só pode agir segundo a lei, dentro do que ela expressamente autorizar e no silêncio desta está proibido de agir. A constatação de irregularidades por meio de inspeção em contratos e pagamentos de diárias, que permaneceram sem justificativa ou esclarecimentos após devidamente intimado o gestor, configuram descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, ensejando transformação do pedido de averiguação prévia em denúncia, a qual é dada procedência, para o fim de declarar a irregularidade dos atos apurados e aplicar multa ao responsável. É determinado ao responsável o encaminhamento de processo administrativo para apreciação.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 21 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela transformação do **Pedido de Averiguação Prévia em denúncia** e, por conseguinte, pela sua **procedência**, para o fim de declarar a irregularidade dos atos apurados no relatório de Inspeção RDI – 3ICE - 36/2015, realizada na Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo; com aplicação de **multa** no valor de 500 (quinhentas) UFERMS ao Sr. Adalberto Alexandre Domingues, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, e **determinação** ao Sr. Adalberto Alexandre Domingues, Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo à época, que encaminhe para apreciação deste Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade, todo o Processo Administrativo que deu origem ao Contrato nº 019/2014 firmado com a Empresa FAMMA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S LTDA. **O caráter sigiloso dos autos foi suspenso.**

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da análise do Relatório de Inspeção RDI – 3ª ICE – 36/2015 (f. 1336/1359), decorrente de Pedido de Averiguação Prévia, realizada na Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, com a finalidade de apurar fatos com indícios de irregularidades praticados naquele órgão no exercício de 2014, investigados na "Operação Viajantes", deflagrada pelo Grupo Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO.

Realizada a inspeção, a equipe técnica concluiu:

> "1 – O contrato de nº 019/2014, formalizado em 02/06/2014, relativo a contratação de empresa para a prestação de serviços de Assessoria Contábil e Consultoria Financeira. O contrato em questão foi firmado com a empresa FAMMA Assessoria e Consultoria S/S Ltda, cuja sócia proprietária é a Sra. Marcele Gonçalves Antonio, que de acordo com o levantamento do GAECO é filha do contador da Câmara Sr. Walter Antonio, responsável por assinar os documentos contábeis do legislativo municipal.
>
> Foram pagos a empresa em questão no exercício de 2014 o valor total de R$ 22.500,00;
>
> 2 – Os Contratos com os seguintes números de protocolo TC/MS, estão com suas documentações sob a guarda do Tribunal de Justiça aguardando decisão judicial, sendo que os contratos foram suspensos por determinação judicial:
>
> 2.1 – Contrato nº 005/2014, celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E A EMPRESA ATLAS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME, registrado no TC/MS com o número de protocolo 1517736.
>
> 2.2 – Contrato nº 004/2014, celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E A EMPRESA Conecta-Net e Comunicações Ltda-ME, registrado no TC/MS com o numero de protocolo 1517738.
>
> 2.3 – Contrato nº 007/2014, celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E A EMPRESA C M T INFORMÁTICA E SOFTWARE LTDAME. (ÁGILI), registrado no TC/MS com o numero de protocolo 1517741.
>
> 2.4 – Contrato nº 014/2014, celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E A EMPRESA WELITON CASSIO MATOS CAMARGO, registrado no TC/MS com o numero de protocolo 1517752.
>
> 2.5 – Contrato nº 012/2014, celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E A EMPRESA CLIMAT REFRIGERAÇÃO LTDA – EPP, registrado no TC/MS com o numero de protocolo 1517755.

2.6 – Contrato nº 011/2014, celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E A EMPRESA PRADEBON, CURY & LUNA ADVOGADOS ASSOCIADOS, registrado no TC/MS com o numero de protocolo 1517756.

2.7 – Contrato nº 003/2014, celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E A EMPRESA CMT INFORMÁTICA E SOFTWARE LTDA-ME. (ÁGILI), registrado no TC/MS com o numero de protocolo 1517732.

2.8 – Contrato nº 001/2014, celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E A EMPRESA CMT INFORMÁTICA E SOFTWARE LTDA-ME. (ÁGILI), registrado no TC/MS com o numero de protocolo 1517735.

2.9 – Contrato nº 004/2014, celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E A EMPRESA MS PLANEJAMENTO CONTÁBIL A MUNICÍPIOS EIRELI-ME, registrado no TC/MS com o número de protocolo 1517737.

2.10 – Contrato nº 002/2014, celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E A EMPRESA CMT INFORMÁTICA E SOFTWARE LTDA-ME. (ÁGILI), registrado no TC/MS com o numero de protocolo 1517739.

2.11 – Contrato nº 009/2014, celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E A EMPRESA ANTÔNIO LUPERINI & CIA LTDA-ME, registrado no TC/MS com o numero de protocolo 1517742.

2.12 – Contrato nº 016/2014, celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E A EMPRESA DIVERSE ASSESSORIA EM GESTÃO PUBLICA LTDA-ME, registrado no TC/MS com o numero de protocolo 1517731.

2.13 – Contrato nº 014/2013, celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E A EMPRESA FIXA COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA, registrado no TC/MS com o numero de protocolo 1512177

3 – Quadro de Pessoal conta com apenas três servidores efetivos o que fragiliza a fiscalização e os procedimentos técnicos, contábeis, controladoria e licitação, ocorrendo continuamente à segregação de funções nas atribuições de caráter efetivo.

4 – Pagamento excessivo de diárias sugerindo complementação de subsídios aos vereadores e salarial a servidores, ferindo os princípios da moralidade e economicidade, básicos à administração pública, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

5 – Após todos os procedimentos e mudanças realizadas na Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, foi gerada economia financeira sendo firmado Compromisso de Orçamento Participativo para a conclusão de obras essenciais

> ao município, que serão pagas com o montante a ser devolvido pela Câmara Municipal."

O Ministério Público de Contas em seu parecer (f.1360/1366) opinou pela transformação do Pedido de Averiguação em Denúncia para apuração de eventual dano ao erário, impugnação da despesa e identificação dos responsáveis.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A Inspeção Especial n. 36/2015 foi realizada na Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, com a finalidade de apurar fatos com indícios de irregularidades, já elencadas anteriormente, referentes ao exercício de 2014.

Os contratos administrativos citados no relatório de inspeção encontram-se tramitando no Tribunal de Contas, cada qual autuado separadamente e serão analisados e julgados oportunamente.

O Sr. Adalberto Alexandre Domingues, Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo à época, foi intimado para apresentar suas justificativas acerca dos fatos levantados pela equipe técnica na referida inspeção, entretanto transcorreu o prazo legal sem qualquer manifestação por parte do ex-Presidente, tendo sido decretada sua revelia, conforme despacho de f. 1693.

As irregularidades que permaneceram sem justificativa ou esclarecimentos configuram descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, evidenciando a desídia do gestor.

O administrador não pode fazer o que bem entender, está sujeito ao princípio da legalidade, ou seja, ele só pode agir segundo a lei, dentro do que ela expressamente autorizar e no silêncio desta está proibido de agir.

O mestre Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Ed. Malheiros, ensina:

> "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

Na mesma linha José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo, assim se pronunciou:

> "O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes

> da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita."

Conforme relatado pela equipe do TCE, constatou-se que o ex-Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, durante o exercício de 2014, agiu inúmeras vezes sem observar o ordenamento legal, cometendo atos passíveis de punição.

As irregularidades apontadas pela inspeção são graves e caracterizam má gestão por parte do responsável pela Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, vejamos o que dispõem os arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992, *in verbis*:

> "Art. 10 Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
>
> (...)
>
> Art. 11 Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:
>
> (...)"

Deve então o ordenador ser sancionado, razão pela qual vou acolher em parte a sugestão Ministerial, no tanto de transformar este procedimento em Denúncia, contudo, dou por saneado o processo, para o fim de realizar julgamento terminativo, uma vez que entendo que a Equipe de Inspeção que esteve no Órgão exauriu todas as possibilidades e nada de novo será possível trazer aos autos com nova inspeção.

Ancoro este meu posicionamento no fato de que a Inspeção declara que todos os contratos listados na inicial estão autuados e tramitando por este Tribunal de Contas, e serão objeto de apreciação cautelosa e individualizada inclusive com aplicação de sanções, caso merecidas.

A Inspeção realizada deixa bem claro que a exceção a essa afirmação é apenas o CONTRATO Nº 019/2014 firmado com a Empresa FAMMA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S LTDA, cuja titular teria parentesco com servidor da Câmara Municipal, onde foi pago o valor de R$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).

Essa questão será examinada em processo próprio, uma vez que vou determinar que o contrato seja remetido para apreciação desta Corte, observadas as cautelas de estilo.

**DISPOSITIVO**

Após todo o exposto, e ante os fortes indícios de irregularidades apuradas pela equipe técnica na Inspeção realizada na Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, em homenagem aos princípios da eficiência e da celeridade processual, e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela TRANSFORMAÇÃO do Pedido de Averiguação Prévia em DENÚNCIA e por conseguinte pela sua PROCEDÊNCIA, para o fim de declarar a IRREGULARIDADE dos atos apurados no relatório de Inspeção RDI – 3ICE - 36/2015 (peça 12), realizada na Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo;

II – Pela DETERMINAÇÃO ao Sr. Adalberto Alexandre Domingues, Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo à época, que encaminhe para apreciação deste Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade, todo o Processo Administrativo que deu origem ao Contrato nº 019/2014 firmado com a Empresa FAMMA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S LTDA;

III – Pela aplicação de MULTA no valor de 500 (quinhentas) UFERMS ao Sr. Adalberto Alexandre Domingues, nos termos do inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar n. 160/12 c/c o inciso I, do artigo 170, da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela transformação do Pedido de Averiguação Prévia em denúncia e, por conseguinte, pela sua procedência, com aplicação de multa ao responsável e determinação para que encaminhe Processo Administrativo para apreciação deste Tribunal de Contas. O caráter sigiloso dos autos foi suspenso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo .

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

DSSM